



alcançar o fim desejado, qual seja, a manifestação do representante ministerial, na qualidade de custos legis, porém, mesmo retornando quatro vezes o caderno processual, a finalidade não foi alcançada, não restando outra opção a não ser prosseguir com demais atos processuais. 5. De mais a mais, constata-se não haver omissão a ser reconhecida na decisão, ora, combatida, isto porque, no ímago das 38 (trinta e oito) laudas do Acórdão, todos os pontos aventados pelas partes, que se manifestaram dentro do prazo processual, foram, exaustivamente, apreciados, não havendo, assim, que se falar em reconhecimento de omissão ou, ainda, nulidade do julgamento. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, REJEITAR OS PRESENTES ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0205262-24.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 3º Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Alexandre Pontes Souza.

Advogado: Nataniel Pereira Massulo (OAB: 12038/AM).

Recorrente: J. da C. Q..

Advogado: Nataniel Pereira Massulo (OAB: 12038/AM).

Recorrido: M. P. do E. do A..

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA FASE INSTRUTÓRIA, POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E OS SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME. ART. 413, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO, DEVIDAMENTE, MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, EXCLUSIVAMENTE, INQUISITORIAIS, OU APENAS TESTEMUNHOS INDIRETOS. MANTENÇA DO DECISUM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ab initio, em relação à preliminar de nulidade da fase instrutória do processo, por cerceamento de defesa e, ainda, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insta salientar que, de fato, o magistrado, quando entender necessário ao deslinde do Feito, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, dentre elas, àquelas que as testemunhas se referirem, nos termos do art. 209, caput e § 1.º, da Lei Adjetiva Penal. Contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte, exatamente como delineado pelo MM. Juízo a quo, que destacou, de forma fundamentada, a existência de preclusão e desnecessidade de oitiva da Testemunha indicada a destempo. Precedentes. 2. Adentrando-se ao exame de mérito, é sabido que, nos termos do art. 413, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, limitando-se à indicação da prova da materialidade do delito e da existência dos suficientes indícios de autoria ou de participação, o juiz deverá pronunciar o Acusado, declarando o dispositivo legal em que julgá-lo incurso, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 3. In casu, depreende-se que o douto Juízo de origem destacou a prova da materialidade do delito que conduziu a óbito a Vítima, consubstanciada no Laudo de Exame Necroscópico. Ademais, indicou, também, os indícios de autoria dos Recorrentes, por meio de declarações extrajudiciais, perante a Autoridade Policial, corroboradas, posteriormente, pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo de primeira instância. 4. Assim, havendo a indicação da prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria do crime inculcado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, infere-se que o conjunto fático-probatório contido nos presentes Autos, mostra-se suficiente para submeter os Réus, a julgamento pelo Corpo de Jurados. 5. Esclarece-se que, à luz da jurisprudência pátria, a decisão de pronúncia não pode ser lastreada em provas, exclusivamente, inquisitoriais, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, houve a produção de provas em sede de contraditório judicial, as quais foram subsidiadas pelo conjunto probatório formulado na fase pré-processual, constituindo, portanto, fundamentação apta a pronunciar os, ora, Recorrentes. Precedentes. 6. De mais a mais, não há quaisquer dúvidas de que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da peça acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas. Ora, na primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de dúvida, quanto à prova da materialidade ou da autoria, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada ao exame do Tribunal do Júri, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal, a respeito de crimes dolosos contra a vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes. 7. Mercê dessas considerações, não subsistindo quaisquer motivos que conduzam à despronúncia dos Acusados, ora, Recorrentes, impõe-se a manutenção da respeitável sentença de pronúncia, proferida pelo douto Juízo de primeira instância, mormente, por estar assentada em elementos fático-probatórios dos presentes Autos, extrajudiciais e judiciais, os quais são, perfeitamente, capazes de autorizar o exame de mérito pelo Corpos de Jurados. 8. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA FASE INSTRUTÓRIA, POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E OS SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME. ART. 413, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO, DEVIDAMENTE, MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, EXCLUSIVAMENTE, INQUISITORIAIS, OU APENAS TESTEMUNHOS INDIRETOS. MANTENÇA DO DECISUM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ab initio, em relação à preliminar de nulidade da fase instrutória do processo, por cerceamento de defesa e, ainda, violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insta salientar que, de fato, o magistrado, quando entender necessário ao deslinde do Feito, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, dentre elas, àquelas que as testemunhas se referirem, nos termos do art. 209, caput e § 1.º, da Lei Adjetiva Penal. Contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte, exatamente como delineado pelo MM. Juízo a quo, que destacou, de forma fundamentada, a existência de preclusão e desnecessidade de oitiva da Testemunha indicada a destempo. Precedentes. 2. Adentrando-se ao exame de mérito, é sabido que, nos termos do art. 413, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, limitando-se à indicação da prova da materialidade do delito e da existência dos suficientes indícios de autoria ou de participação, o juiz deverá pronunciar o Acusado, declarando o dispositivo legal em que julgá-lo incurso, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 3. In casu, depreende-se que o douto Juízo de origem destacou a prova da materialidade do delito que conduziu a óbito a Vítima, consubstanciada no Laudo de Exame Necroscópico. Ademais, indicou, também, os indícios de autoria dos Recorrentes, por meio de declarações extrajudiciais, perante a Autoridade Policial, corroboradas, posteriormente, pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo de primeira instância. 4. Assim, havendo a indicação da prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria do crime inculcado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, infere-se que o conjunto fático-probatório contido nos presentes Autos, mostra-se suficiente para submeter os Réus, a julgamento pelo Corpo de Jurados. 5. Esclarece-se que, à luz da jurisprudência pátria, a decisão de pronúncia não pode ser lastreada em provas, exclusivamente, inquisitoriais, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, houve a produção de provas em sede de contraditório



judicial, as quais foram subsidiadas pelo conjunto probatório formulado na fase pré-processual, constituindo, portanto, fundamentação apta a pronunciar os, ora, Recorrentes. Precedentes. 6. De mais a mais, não há quaisquer dúvidas de que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da peça acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas. Ora, na primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de dúvida, quanto à prova da materialidade ou da autoria, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada ao exame do Tribunal do Júri, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal, a respeito de crimes dolosos contra a vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes. 7. Mercê dessas considerações, não subsistindo quaisquer motivos que conduzam à despronúncia dos Acusados, ora, Recorrentes, impõe-se a manutenção da respeitável sentença de pronúncia, proferida pelo douto Juízo de primeira instância, mormente, por estar assentada em elementos fático-probatórios dos presentes Autos, extrajudiciais e judiciais, os quais são, perfeitamente, capazes de autorizar o exame de mérito pelo Corpos de Jurados. 8. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER do presente recurso em sentido estrito E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0672113-48.2019.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga.

Agravado: Jaqueline Teixeira Gomes.

Advogado: Álvaro Viana Ortiz (OAB: 13165/AM).

Advogado: Gilvan Pereira Dácio (OAB: 12781/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (Defensor Público).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PARQUET E SEM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR O DIREITO SUBJETIVO DO APENADO. PRERROGATIVA LEGAL. CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ab initio, é imperioso consignar que os atos processuais só serão considerados nulos se houver a efetiva comprovação do prejuízo sofrido por uma das partes, em observância ao que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal. É que, no cenário das nulidades, atua o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, ainda que produzidos em desacordo com as formalidade legais, os atos processuais não serão declarados nulos, quando não houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes. 2. In casu, o Parquet Estadual argumenta que o decisum vergastado deve ser anulado, aduzindo que a decisão recorrida concedeu a progressão de regime à Apenada, sem que fosse oportunizada a necessária e prévia manifestação do Parquet, bem, assim, sem a juntada da certidão disciplinar atualizada do, ora, Agravado, emitida pelo Diretor do Estabelecimento Prisional. 3. Como é sabido, o legislador, na Lei de Execução Penal, especialmente, em seus arts. 67, 68 e 112, § 2.º, enfatizou a importância do Ministério Público, em toda a execução penal, mormente, em circunstâncias de progressão de regime, haja vista que a decisão do magistrado que determinar a progressão de regime deverá ser sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público. 4. Da detida análise dos presentes Autos, depreende-se que assiste razão ao Ministério Público, haja vista que o insigne Juízo a quo, não adotou as cautelas necessárias para garantir que o julgamento do incidente de progressão de regime ocorresse em conformidade com o princípio do contraditório e do devido processo legal, vale dizer, com a necessária intervenção do Ministério Público do Estado do Amazonas, culminando com a obstrução da pretensão executória e fiscalizatória do Parquet, que restou impossibilitado de se manifestar nos Autos, com os documentos necessários para tanto. Precedentes. 5. Em arremate, não se pode olvidar que foi concedida a progressão de regime à Apenada sem os documentos hábeis à comprovar a sua boa conduta carcerária, nos termos do art. 112, § 1.º, da Lei n.º 7.294/1984. 6. Dessa maneira, é forçoso acolher o argumento expendido pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM. 7. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PARQUET E SEM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR O DIREITO SUBJETIVO DO APENADO. PRERROGATIVA LEGAL. CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ab initio, é imperioso consignar que os atos processuais só serão considerados nulos se houver a efetiva comprovação do prejuízo sofrido por uma das partes, em observância ao que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal. É que, no cenário das nulidades, atua o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, ainda que produzidos em desacordo com as formalidade legais, os atos processuais não serão declarados nulos, quando não houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes. 2. In casu, o Parquet Estadual argumenta que o decisum vergastado deve ser anulado, aduzindo que a decisão recorrida concedeu a progressão de regime à Apenada, sem que fosse oportunizada a necessária e prévia manifestação do Parquet, bem, assim, sem a juntada da certidão disciplinar atualizada do, ora, Agravado, emitida pelo Diretor do Estabelecimento Prisional. 3. Como é sabido, o legislador, na Lei de Execução Penal, especialmente, em seus arts. 67, 68 e 112, § 2.º, enfatizou a importância do Ministério Público, em toda a execução penal, mormente, em circunstâncias de progressão de regime, haja vista que a decisão do magistrado que determinar a progressão de regime deverá ser sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público. 4. Da detida análise dos presentes Autos, depreende-se que assiste razão ao Ministério Público, haja vista que o insigne Juízo a quo, não adotou as cautelas necessárias para garantir que o julgamento do incidente de progressão de regime ocorresse em conformidade com o princípio do contraditório e do devido processo legal, vale dizer, com a necessária intervenção do Ministério Público do Estado do Amazonas, culminando com a obstrução da pretensão executória e fiscalizatória do Parquet, que restou impossibilitado de se manifestar nos Autos, com os documentos necessários para tanto. Precedentes. 5. Em arremate, não se pode olvidar que foi concedida a progressão de regime à Apenada sem os documentos hábeis à comprovar a sua boa conduta carcerária, nos termos do art. 112, § 1.º, da Lei n.º 7.294/1984. 6. Dessa maneira, é forçoso acolher o argumento expendido pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM. 7. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.